



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962897 - PB (2025/0216985-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURYLO MONTEIRO PAIVA - PB023211
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
DIÊGO PONCE DE LEON AGUIAR - PB017777
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Rever a conclusão do tribunal local acerca da natureza jurídica da relação negocial entre as partes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via excepcional do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

2. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL por não estar inserida no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. A fundamentação recursal é deficiente, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF, quando não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962897 - PB(2025/0216985-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURYLLO MONTEIRO PAIVA - PB023211
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139
DIÊGO PONCE DE LEON AGUIAR - PB017777
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Rever a conclusão do tribunal local acerca da natureza jurídica da relação negocial entre as partes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via excepcional do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

2. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL por não estar inserida no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. A fundamentação recursal é deficiente, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF, quando não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 523/524), por ausência de impugnação específica à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 528/540), a parte agravante alega que houve a devida impugnação ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, buscando afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que o agravo em recurso especial observou rigorosamente os requisitos formais exigidos e apresentou tópicos com impugnação concreta e pormenorizada. Além disso, afirma não haver ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pois as razões foram claras e precisas, com argumentos consistentes, embasados em dispositivos legais, para refutar as premissas da decisão anterior.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para, conseqüentemente, o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 547/553.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a devida impugnação ao óbice da Súmula nº 7/STJ .

Assim, em virtude dos argumentos expostos pela agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 523/524 e passa-se à análise do apelo nobre.

Trata-se de agravo interposto por LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DA AUTORA. ÔNUS DA APELADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO.

– Considerando a presunção legal de veracidade da afirmação de que a promovente não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC), aliada à ausência de documentos aptos a afastar a aludida presunção relativa, ônus que cabia à apelada, deve ser mantida a concessão do benefício.

PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

– Deve ser rejeitada a alegação presente nas contrarrazões da apelada de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que a recorrente expôs as razões sobre as quais pretende a reforma da sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO.

– Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto que o arcabouço probatório colacionado aos autos foi devidamente apreciado pela magistrada de primeiro grau. Ademais, o juiz não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pelas partes, desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C RETIRADA DE RESTRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE

TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO. PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INSCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR ÀS PRETENSÕES AUTORAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

– Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

– Não existe nos autos prova de existência da cláusula de transmissão de débito alegada, no sentido de que as partes tenham acordado um abatimento no preço do imóvel negociado, para que o comprador ficasse responsável pelo pagamento de uma dívida em nome da vendedora junto a uma das promovidas. Também não há prova da ocorrência da suposta restrição cadastral indevida em nome da autora atrelada ao referido débito, que estaria lhe impedindo de adquirir crédito junto às instituições bancárias e realizar atividades financeiras.

– Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à inexistência de ato ilícito e à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pela julgadora. a quo

– A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir a parte promovente do dever de comprovar, nem que seja minimamente, os fatos alegados na inicial, o que não aconteceu no caso concreto." (e-STJ fls. 273/298)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 336/352).

No recurso especial (e-STJ fls. 356/393), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 373, I, do Código de Processo Civil: sustenta erro na distribuição do ônus da prova, pois o acórdão desconsiderou documentos e fatos que demonstrariam a negatização e a cláusula de transmissão de débito, impondo à recorrente encargo probatório já satisfeito na instrução;

(ii) art. 128, I, da Resolução Normativa nº 414/2.010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: afirma que a alteração de titularidade de unidade consumidora exige quitação prévia dos débitos e que a distribuidora descumpriu essa regra ao permitir mudança sem adimplemento;

(iii) Súmula nº 323/STJ: alega impossibilidade de manutenção de registros ou negatizações por dívida prescrita, defendendo a retirada de qualquer restrição e a condenação por dano moral;

(iv) afirma, ainda, a necessidade de o recorrido Agassis Claudino de Pontes ser obrigado a efetivar o acordo, quitando a dívida existente junto à recorrida Energisa, no valor de R\$ 18.597,81 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Com as contrarrazões da recorrida Energisa (e-STJ fls. 445/455), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à ofensa ao art. 373, I, do CPC (ônus probatório da parte autora), o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de prova do quanto alegado pela parte autora, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"De fato, não existe nos autos, em especial na certidão de Id. 21689933 (onde consta ressalva de 'plena e total quitação'), prova de existência da cláusula de transmissão de débito alegada, no sentido de que as partes tenham acordado um abatimento no preço do imóvel negociado, para que o comprador ficasse responsável pelo pagamento de uma dívida em nome da vendedora junto à ENERGISA, no montante de R\$ 18.597,81.

Também não há prova da ocorrência da suposta restrição cadastral indevida em nome da autora atrelada ao referido débito, que estaria lhe impedindo de adquirir crédito junto às instituições bancárias e realizar atividades financeiras.

A título de melhor esclarecimento destes fatos, transcrevo passagens da sentença prolatada. Observemos:

'Segundo a requerente, seu nome foi inscrito no serviço de proteção ao crédito em detrimento de débitos que deveriam ter sido quitados pelo demandado Agassis conforme negociação quando da venda de imóvel. Aduz ainda que os débitos são oriundos de sete anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sendo a inscrição praticada pela Energisa indevida.

Analisando os autos, verifico que a parte demandante não comprova a ocorrência da negativação narrada pela demandante, ônus probatório que lhe pertencia segundo o art. 373, I do CPC. Ademais, tenho que a própria requerente em seu depoimento pessoal colhido na audiência de instrução realizada afirma não ter comprovação da restrição alegada.

Assim, entendo que não há de se falar na procedência dos pedidos autorais, uma vez que não restou demonstrada a negativação narrada, fato que ensejou o presente feito. Ressalto ainda que os débitos em questão são legítimos, haja vista que a própria demandante em sua peça exordial confirma que era devedora junto a demandada, alegando que a quitação deveria ter sido efetuada pelo requerido Agassis. Sobre o tema, verifico que a demandante também não comprova a existência da cláusula de transmissão de débito alegada, haja vista o contrato celebrado entre as partes acostado no ID 38486710.'

Outro aspecto digno de nota é que não houve alteração da titularidade do imóvel junto à distribuidora de energia, pois segundo a ENERGISA e a própria recorrente, 'no documento juntado pela ré ainda figura como titular da unidade consumidora nº 5/566068-3, localizada à Rua Zequinha Uchôa, nº 315, Conjunto Clóvis Bezerra, Município de Guarabira/PB, CEP nº 58.200-000'.

Devo transcrever, ainda, informação fornecida pela ENERGISA em sede de contrarrazões, nos seguintes termos:

'Sobreleva destacar que a autora possui outra unidade consumidora sob sua titularidade, qual seja: 5/1679540-3 localizada na Rua Projetada S/N, Lot Edward Rocha, Bairro Novo, Guarabira – PB.

Nesta, verificamos que seu último registro junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA se deu no dia 19/11/2020, em razão do RED de nº 7122511 referente a 10/2020, com vencimento para o dia 19/10/2020 no valor de R\$ 102,92 (cento e dois reais e noventa e dois centavos), a qual foi quitada somente em 01/02/2021 com 116 dias em atraso, tendo sido baixada em 05/02/2021, portanto, dentro do período de 5 (cinco) dias estabelecido.

Importante frisar que a unidade e débitos mencionados não são objeto de questionamento direto da inicial, sendo a informação relevante no sentido de trazer a informação da última negativação atrelada ao CPF da autora realizada pela requerida, o que possivelmente a levou a equívoco.'

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à inexistência de ato ilícito e à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao

suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pela julgadora." (e-STJ fls. 283/284)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Em relação à violação da Súmula nº 323/STJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*(Súmula nº 518/STJ).

Cumprе ressaltar, portanto, ser incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Assim, a suposta afronta a Resolução Normativa nº 414/2.010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR ELÉTRICO. RESSARCIMENTO POR CONSTRUÇÃO DE REDE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29, I, LEI N. 8.987/1995; 2º E 3º, XIV E XIX, E 14, III, LEI N. 9.427/1996; ART. 373, I, DO CPC; E ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. INADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A Resolução ANEEL 414/2010 não pode ser examinada em recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. As alegações referentes aos arts. 373, I, do CPC, e 884 do CC demandam afastamento das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos gastos e o valor devido, o que é inviável em recurso especial, por envolver reexame de provas(Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.991.674/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de alegação da violação dos arts. 204 e 210 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

Precedentes.

(...)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.337.558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 20/2/2019.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, também se verifica a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF, visto que as razões de recurso especial não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.

3. Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissente, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.

4. A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

6. No feito em análise, a quantia indenizatória não pode ser considerada exorbitante, de modo que a sua revisão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – grifou-se.)

Por fim, o recurso não merece ser conhecido no que tange à alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, quanto a precedentes oriundos do próprio Tribunal de origem, é inafastável a incidência da Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 523/524 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.962.897 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216985-7

Número de Origem:
08002346220218150181 8002346220218150181

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURYLLO MONTEIRO PAIVA - PB023211

AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

DIÉGO PONCE DE LEON AGUIAR - PB017777

FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

AGRAVADO : AGASSIS CLAUDINO DE PONTES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANA KARLA BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURYLLO MONTEIRO PAIVA - PB023211

AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB011532

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

DIÊGO PONCE DE LEON AGUIAR - PB017777
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026